



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### **Processo TC nº 05.999/21**

O presente processo trata de CONSULTA formulada pelo Prefeito Municipal de São José de Princesa, PB, Sr. Juliano Diniz de Moraes, nos seguintes termos:

*A edilidade atualmente elabora dois procedimentos licitatórios de um mesmo objeto sendo um voltado para o consumo da Prefeitura Municipal (...) e um segundo certame voltado ao consumo do Fundo Municipal de Saúde, e consulta acerca da unificação das quantidades (...) a fim de realizar um único certame (...) e ao final (...) ser elaborado dois contratos (...), sendo um para o Fundo Municipal de Saúde e outro para a Prefeitura.*

Em pronunciamento inseto às fls. 06/08 dos autos, o Consultor Jurídico desta Corte, ACP José Francisco Valério Neto, transcorreu:

A matéria consultada foi objeto de apreciação e julgamento pelo Egrégio Tribunal Pleno no **Processo TC 06466/14**, resultando no **Parecer Normativo PN – TC 00004/15** que exauriu a matéria, de cuja ementa se extrai:

*CONSULTA. Município (...). Fundos Municipais. Impossibilidade de licitar e contratar em nome próprio. Ausência de personalidade jurídica. Atribuição da pessoa jurídica a qual se vincula o Fundo Municipal.*

Sobre os Fundos Especiais, temos:

*Lei 4320 de 1964*

*TÍTULO VII*

*Dos Fundos Especiais*

*Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.*

*Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.*

Da exegese dos textos se conclui que, embora não possuindo personalidade jurídica, os Fundos Especiais possuem **personalidade contábil**, o que impõe independência na gestão orçamentário/financeira.

Assim, nessa conjectura, deverão ser realizados procedimentos independentes em razão da incomunicabilidade dos orçamentos.

ISTO POSTO, propôs o CONSULTOR JURÍDICO o expediente respondido nos termos das considerações aqui exaradas, acompanhadas de cópia do Parecer Normativo PN – TC 00004/15.

É o relatório.

### **VOTO**

Considerando o posicionamento da Consultoria Jurídica deste Tribunal, VOTO para que esta Corte de Contas responda a presente Consulta nos termos do Parecer Normativo PN – TC 0004/15, emitido nos autos do Processo TC nº 06.466/14.

É o voto.

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho  
RELATOR



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



**Processo TC nº 05.999/21**

Objeto: Consulta

Município: **Prefeitura Municipal de São José de Princesa - PB**

Prefeito Responsável: Juliano Diniz de Moraes

**CONSULTA.** Licitação. Unificação do procedimento. Impossibilidade. Incomunicabilidade dos orçamentos.

**ACÓRDÃO APL – TC nº 0122/2021**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC nº 05.999/21, que trata de CONSULTA formulada pelo Prefeito Municipal de São José de Princesa, PB, Sr. Juliano Diniz de Moraes, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator em responder a presente consulta nos termos do **Parecer Normativo PN – TC 0004/15**, emitido nos autos **Processo TC nº 06.466/14**.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial  
Publique-se, intime-se e cumpra-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 21 de abril de 2021.

Assinado 23 de Abril de 2021 às 12:59



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 23 de Abril de 2021 às 12:20



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 23 de Abril de 2021 às 12:53



**Manoel Antônio dos Santos Neto**

PROCURADOR(A) GERAL